



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por conformidade analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cariacica, Estabelece Normas Gerais de Enquadramento, Institui Tabela de Vencimentos* e dá outras providências.

A proposta em epígrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por finalidade garantir os mesmos direitos aos servidores municipais, dando tratamento isonômico entre os servidores municipais que participarão de cursos de treinamento específicos e aqueles contemplados por legislação semelhante, a exemplo da Lei nº 6.024/2019 que rege a Guarda Municipal.

Seguindo na mesma toda, é vultuoso salientar que a Lei Complementar nº 138/2023, em sua redação atual, não prevê mecanismo de liberação automática, opção de remuneração e restrições de acumulação de cargos para os candidatos matriculados em curso de formação para os cargos de Fiscal Municipal.

Ao analisar a matéria em debate, estas Comissões puderam detectar, que a propositura em questão não representa aumento de despesas para o Erário Público, sendo assim, fica dispensado o envio de impacto orçamentário-financeiro.

No que tange a matéria em pauta, é relevante ressaltar, que encontra amparo, mérito e fundamentação legal, no artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2024)

Porém, é importante destacar, que o Executivo Municipal, usando de sua competência privativa, acrescenta, os Parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 9º da Lei Complementar nº 138/2023, com as seguintes redações:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003000320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Lei nº 138/2023 - (...);

Art. 9º - (...);

§ 5º – O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, proventura aprovado nas etapas iniciais do concurso e matriculado no curso de treinamento específico será automaticamente liberado do exercício de suas atividades;

§ 6º – Ao servidor público municipal enquadrado nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, é facultado optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou pela ajuda de custo que trata o § 4º deste artigo, ficando assegurado, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens do cargo de origem como se em efetivo exercício estivesse.

§ 7º – O candidato matriculado no curso de formação de que trata esta Lei não poderá exercer o cargo de provimento em comissão ou, manter em aberto, contrato por prazo determinado junto a este Município.

Prosseguindo no mesmo raciocínio, e importante destacar O Parágrafo 4º, o qual é mencionado no parágrafo 6º da presente Lei nº 138/2023 que menciona a seguinte redação:

§ 4º - Aos candidatos aos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Fiscal Municipal: Agropecuário, Ambiental, de Defesa do Consumidor, de Obras, de Posturas, de Transportes e de Vigilância Sanitária que participarem da etapa do curso de formação específico, será concedido auxílio financeiro no valor de 60% (sessenta por cento) do vencimento inicial do respectivo cargo durante o período de realização do curso. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 149/2023).

Após elencar os parágrafos mencionados na norma em epígrafe e importante ressaltar o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Das exigências para a aprovação de Projeto de Lei Complementar:

Destaca-se que a proposição em análise tem natureza jurídica de projeto de lei complementar, já que a matéria “planos de carreira dos servidores” consta no art. 47, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei Orgânica Municipal, havendo requisitos mais rígidos para a deliberação parlamentar.





Art. 47 – As leis complementares serão aprovadas por votos da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, considerando-se nesta categoria as que tratarem as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

Prosseguindo no mesmo patamar, e meritorio ressaltar o artigo 53, incisos I, IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, In verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2008).

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Pública.

No mesmo Diploma Legal, é vultuoso salientar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim se encontra emendados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a orgaqnização e o funcionamento da adminstração municipal, na forma da lei...

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar materia deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ac veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de setembro de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

MAURÍCIO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 04

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

*

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

DR. FERNANDO SANTÓRIO
PRESIDENTE C.E.S.T.

JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC-C.E.S.T.

